



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/07/2025

Certidão de publicação 9979

Intimação

**Número do processo:** 1005170-34.2017.8.11.0041

**Classe:** Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

**Tipo de documento:** Intimação

**Disponibilizado em:** 09/07/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

ODNILTON GONCALO CARVALHO CAMPOS

**Destinatário(a):** REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ODNILTON GONCALO CARVALHO CAMPOS

#### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS  
Processo n.º 1005170-34.2017.811.0041. Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e liminar, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de José Geraldo Riva, Maria Helena Ribeiro Ayres Caramelo, Geraldo Lauro, Vinicius Prado Silveira, Hilton Carlos da Costa Campos, João Luquesi Alves, Leonice Batista de Oliveira, Ana Martins de Araújo Pontelli, Abemael Costa Melo, Marisol Castro Sodré, José Paulo Fernandes de Oliveira, Felipe José Casaril, Lais Marques de Almeida, Talvany Neiverth, Mario Marcio da Silva Albuquerque, Willian Cesar de Moraes, Atanil Pereira dos Reis, Odnilton Gonçalo Carvalho Campos, Frank Antonio da Silva e Maria Hlenka Rudy, em razão do uso indevido da verba “suprimento de fundos”, por parte do gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no período de 2010 a 2014, conforme apurado no Inquérito Civil SIMP n.º 001201-023/2015. Durante a tramitação processual, o representante do Ministério Público firmou acordo de não persecução cível com a requerida Marisol Castro Sodré, requerendo a sua homologação (id. 197851828). Com o pedido vieram os documentos id. 197852833 a 197852839. É o relato do necessário. Decido. A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida. A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido a aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se: Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei n.º 14.230, de 2021) I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei n.º 14.230, de 2021) II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei n.º 14.230, de 2021) § 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei n.º 14.230, de 2021) I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei n.º 14.230, de 2021) II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei n.º 14.230, de 2021) III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a celebração do acordo pode ocorrer desde o momento da investigação até a fase de execução da sentença. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ÂMBITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO

AJUSTE. ART. 17-B, DA LEI N. 8.429/1992, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021.1. A nova regra legal admite o acordo de não persecução cível, no âmbito das condutas qualificadas como de improbidade administrativa, desde o momento da investigação até a fase de execução da sentença. 2. Possível a homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal. Precedentes .3. Cumpridos os requisitos legais, homologa-se o acordo.” (STJ - PET na Pet: 14712 RS XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2023) No acordo de não persecução cível apresentado, a compromissária Marisol Castro Sodré estava acompanhada de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92. A compromissária reconheceu a procedência dos pedidos da inicial e considerando as particularidades da sua conduta nos fatos objeto desta ação e sua vida pregressa, bem como os princípios constitucionais aplicáveis, notadamente da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência e, ainda, os efeitos de prevenção à improbidade administrativa e à corrupção, foram pactuados o ressarcimento do dano e as penalidades restritivas de direitos. Para o ressarcimento do dano ao erário, proporcionalmente, foi estipulado o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e a multa civil no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Os valores serão pagos em vinte e quatro (24) parcelas mensais de igual valor, até o quinto dia útil de cada mês, iniciando no mês subsequente a homologação do acordo, que serão recolhidas mediante guia DAR-1 e destinadas integralmente ao Estado de Mato Grosso. Também foi estipulada a forma de atualização monetária dos valores. Também foi pactuada a suspensão da capacidade eleitoral da compromissária, que se comprometeu a não se candidatar a qualquer cargo eletivo, municipal, estadual, distrital ou federal, pelo prazo de três (03) anos. O cumprimento das condições estabelecidas será fiscalizado em procedimento administrativo junto ao Ministério Público, que adotará as providências estipuladas, em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações assumidas. As minutas dos acordos também foram subscritas pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Marisol Castro Sodré. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias para exclusão da requerida do polo passivo da ação, bem como com as comunicações necessárias acerca das penalidades restritivas de direitos estabelecidas. Os prazos iniciais das sanções acima serão contados em conformidade com as disposições do acordo. Revogo a ordem de indisponibilidade de bens que recaiu sobre o veículo placa OAZ6915, conforme estipulado na cláusula 8.1 do acordo. A baixa será realizada pelo sistema RENAJUD. Sobre o pedido juntado no id. 194478814, foi constatado um erro no sistema CNIB, já devidamente comunicado ao Operador Nacional do Registro, pendente de resolução, conforme comprovante anexo. Assim, como se trata de indisponibilidade genérica, a baixa é feita exclusivamente pelo referido sistema, o que será realizado tão logo haja correção do erro detectado. Após as intimações, retornem os autos conclusos para saneamento e organização. Às providências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/9JqKnM28RB3SNp1FOTBmp2X6WjAkoy/certidao>  
Código da certidão: 9JqKnM28RB3SNp1FOTBmp2X6WjAkoy